



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 680 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

LEI Nº 3245

De 17 de Junho de 2002

Regulamenta a exploração do espaço publicitário no Município de Orlandia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder permissão para utilização como espaço publicitário das áreas públicas ou privadas e das hastes de sinalização urbana, através de protetores de plantas, placas, faixas, outdoors ou outras formas de propaganda existentes ou que venha a ser criadas, mediante parecer prévio do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º - A utilização de espaços publicitários nas avenidas que margeiam a Via Anhanguera, além da sujeição aos termos desta lei, dependem de prévia autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e/ou da concessionária da via, nos termos da Lei Estadual nº 8.900, de 29 de setembro de 1.994 e da Portaria SUP/DER-156, de 15 de abril de 1.999, da Superintendência daquele Departamento.

§ 2º - A utilização de áreas particulares dependem de prévia e expressa autorização do respectivo proprietário.

ARTIGO 2º - Toda propaganda deve obedecer, rigorosamente, os preceitos éticos, morais e de respeitabilidade às crenças religiosas, raças, cor e dogmas lingüísticos, e ainda, as normas de segurança de trânsito, dos transeuntes, contra incêndios e de prevenção de riscos ao meio ambiente e à população.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 3º - Compete ao Comutran - Conselho Municipal de Trânsito, do Departamento Municipal de Trânsito a definição dos locais onde serão colocados os dispositivos publicitários e os padrões para a efetivação de cada propaganda, de acordo com o Capítulo XII, do Código de Posturas e Éticas - Lei nº 569, de 16 de Janeiro de 1.967.

ARTIGO 4º - Será de responsabilidade das empresas que utilizam e/ou explorem o espaço publicitário a construção, a conservação e segurança das estruturas e armações a serem utilizadas em publicidade, bem como, por quaisquer danos causados a terceiros.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE SUPORTES DE SINALIZAÇÃO URBANA

ARTIGO 5º - A utilização de hastes e suportes da sinalização urbana, para fins publicitários, poderá ser feita através de estruturas fixas ou removíveis, nos padrões predeterminados pelo Departamento Municipal de Engenharia, observando-se as Normas Técnicas Brasileiras pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 680 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

§ ÚNICO – A utilização dos suportes das placas de sinalização urbana somente será permitida quando não houver prejuízo a sua visibilidade, ao objetivo de sua implantação, à segurança do pedestre e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV DA COLOCAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS

ARTIGO 6º - A instalação de armações destinadas à implantação de outdoors e letreiros, luminosos ou não, dependerão da existência expressa de responsável técnico e da rigorosa subordinação às Normas Técnicas Brasileiras pertinentes.

CAPÍTULO V DOS PROTETORES DE PLANTAS

ARTIGO 7º - A utilização de protetores de plantas como meio de propaganda comercial, fica vinculada à responsabilidade da empresa que realiza a publicidade, pela manutenção e conservação das plantas, dentre outras, a poda, a adubação e irrigação.

ARTIGO 8º - O plantio de árvores deverá obedecer as normas recomendadas pelas empresas de distribuição de energia elétrica e de telefonia, bem como, os padrões de paisagismo adotados pelo Município.

CAPÍTULO VI DA COLOCAÇÃO DE FAXIAS

ARTIGO 9º - A Prefeitura Municipal implantará hastes fixas para a sustentação de faixas, de acordo com a sua conveniência e disponibilidades técnicas, orçamentárias e financeiras, em locais previamente programados pelo Comutran e Departamento Municipal de Trânsito, ficando sob responsabilidade do Poder Público a colocação das mesmas e do interessado a sua conservação e manutenção.

ARTIGO 10 – A colocação de faixas deverá ser solicitada ao Departamento Municipal de Trânsito, com uma antecedência mínima de 03 (três) dias, não podendo sua permanência exceder a 10 (dez) dias, exceto quando houver solicitação de renovação do prazo, mediante pagamento da respectiva faixa.

§ ÚNICO – Estarão isentas de quaisquer taxas, iniciais ou de renovação de prazo, as faixas de cunho educativo ou de campanhas e promoções realizadas por entidades de reconhecida utilidade pública.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS

ARTIGO 11 – Na implantação do equipamento com a respectiva propaganda, são devidas as seguintes taxas que deverão ser previamente recolhidas aos cofres públicos municipais:

I – Pelas agências de publicidade, a importância correspondente a 10 UFESP, por unidade de outdoors ou similares, anualmente.

II – Pela empresa titular da propaganda, 01 (uma) UFESP, quando da colocação de cartazes ou letreiros de pequeno porte, assim entendidos os até com um (um) metro quadrado, sem a intermediação de agências de publicidade, indicativos da localização da empresa, pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando isentos do pagamento quando colocados na área externa do próprio estabelecimento comercial.

III – Pelas agências de publicidade ou pela empresa titular da propaganda, pelo período de 6 (seis) meses, 0,5 (meia) UFESP, por hastes nos suportes da sinalização urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 680 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

IV – Pelas agências de publicidade ou pela empresa ou entidade titular da propaganda, pelo prazo de 1- (dez) dias, 01 (uma) UFESP, por faixa fixada.

V – Cobrar-se-a do proprietário pela exploração de propaganda em muros e paredes de imóveis pertencentes a terceiros, no valor de ½ (meia) UFESP por metro linear, por 6 (seis) meses, excluída a propaganda feita no próprio estabelecimento comercial.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ARTIGO 12 – A inobservância dos termos desta lei implica na aplicação de multa de 100 % (cem por cento) do valor da taxa devida, recolhimento do material publicitário e suspensão dos direitos de publicidade e propaganda da empresa ou entidade inadimplente.

ARTIGO 13 – É de competência do Departamento Municipal de Trânsito a fiscalização e aplicação das penalidade cabíveis em razão do descumprimento dos dispositivos desta lei.

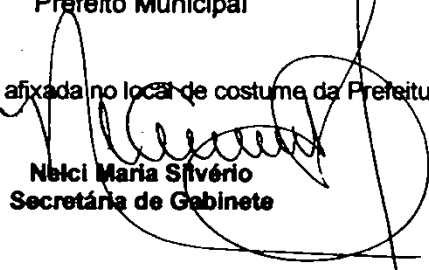
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.


Nelci Maria Sivério
Secretária de Gabinete

Autógrafo nº 036/02
Projeto de Lei nº 049/01
Emenda Modificativa nº 01 e nº 02
Emenda Supressiva nº 01
Emenda Aditiva nº 01